



OF. DE VETO Nº 17

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 42, de 2020, que altera as leis nºs 6.705/94, que “Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte” e 8.502/03, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

**Excelentíssima Senhora**  
**Vereadora Nely Aquino**  
**Presidente da Câmara Municipal da**  
**CAPITAL**



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 42/20

Altera as leis nºs 6.705/94, que “Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte” e 8.502/03, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, o seguinte art.

1º-A:

“Art. 1º-A - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme o art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.705/94 o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - [...]”

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme o art. 137 da Lei Federal nº 8.069/90.”

Art. 3º - Fica revogado o art. 8º da Lei nº 6.705/94.

Art. 4º - Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 6.705/94 o seguinte § 3º:

“Art. 20 - [...]”

[...]

§ 3º - A licença-maternidade concedida à conselheira tutelar gestante fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.”

Art. 5º - O art. 47 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - A posse dos eleitos será dada após homologação pelo CMDCA e



ratificação por ato do prefeito.

§ 1º - No momento da posse, o eleito assinará documento no qual conste declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e de ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares será realizada no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha, conforme disposto no § 2º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.”.

Art. 6º - O art. 20 da Lei nº 8.502/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O conselheiro tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal reajustável nos termos aplicados aos cargos de Direção e Assessoramento do quadro de pessoal da administração direta do Município”.

Art. 7º - O inciso III do art. 7º da Lei nº 6.705/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - [...]

[...]

III - licença ou suspensão do titular;”.

Art. 8º - Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 6.705/94 o seguinte inciso IV:

“Art. 7º - [...]

[...]

IV - cumprimento de jornada de plantão prevista no § 2º do art. 5º desta lei.”.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

15 08 20



## RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 42, de 2020, que altera as leis nºs 6.705/94, que “Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte”, e 8.502/03, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo (art. 131), integrante da administração pública (art. 132), além de estabelecer que o exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante (art. 135).

Nesse ponto, conforme consignado pela Procuradoria-Geral do Município – PGM – em parecer a respeito da matéria, os conselheiros tutelares, ainda que gozem de autonomia legalmente garantida para o exercício do múnus de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, qualificam-se como servidores públicos em sentido amplo, mormente em razão da natureza pública da função desempenhada e do fato de que os conselhos tutelares constituem órgãos vinculados à estrutura administrativa do Poder Executivo.

Assim, na esteira da manifestação da PGM, verifica-se que, ao dispor sobre ampliação do período de licença-maternidade (art. 4º), posse dos eleitos (art. 5º), reajuste remuneratório (art. 6º) e hipóteses de substituição de membro titular pelo respectivo suplente (arts. 7º e 8º), a proposição, de autoria parlamentar, viola a alínea “b” do inciso II do art. 88 da LOMBH, que reserva ao Prefeito a iniciativa das propostas legislativas sobre regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, e, por conseguinte, o postulado da separação dos poderes, à luz dos arts. 6º da LOMBH, 2º da Constituição Estadual, e 2º da Constituição da República.

Lado outro, no que se refere ao interesse público, observa-se que a ampliação do prazo de licença-maternidade a ser concedida à conselheira tutelar, nos termos do art. 4º da proposição, pode configurar, em tese, violação ao inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que tipifica como conduta vedada aos agentes públicos a concessão de readaptação de vantagens no período de três meses que antecede o pleito eleitoral.

Ademais, em relação ao art. 6º da proposição, que dispõe sobre paridade de reajuste remuneratório, registre-se o veto neste momento não traz prejuízo, uma vez que a Lei



nº 11.224, de 19 de março de 2020, já estabelece percentual idêntico de reajuste para a remuneração da função pública de Conselheiro Tutelar (art. 4º) e para a remuneração dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal (art. 3º, I).

De resto, cumpre ressaltar que os arts. 1º e 2º da proposição não trazem inovação ao ordenamento jurídico de regência da matéria, pois veiculam mera reprodução de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma geral de observância obrigatória por parte do Município, a teor do previsto no inciso XV e no § 1º do art. 24 da Constituição da República.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

Alexandre Kalil  
**Prefeito de Belo Horizonte**

15 08 20

<b>AVULSOS DISTRIBUIDOS</b>
EM <u>19/08/20</u>
<u>1-594</u>
Responsável pela distribuição